

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tem-se tornado prática corrente das instituições financeiras e das empresas que parcelam suas vendas acrescer ao valor das prestações pactuadas – e até da cobrança única –, sem a devida informação ao consumidor, um valor acessório referente à forma de pagamento por carnê, denominado “taxa de manuseio”, “custo do boleto” ou “tarifa bancária”, com a finalidade de repassar ao consumidor os seus custos de cobrança.

Ressalta-se que o acréscimo referido não é pactuado nos contratos de venda ou de aluguel do bem, ou em qualquer outro contrato que condicione o pagamento, sendo, simplesmente, apresentado ao consumidor no carnê ou no boleto de cobrança da prestação devida. Como não há forma de o consumidor liquidar a prestação sem pagar o acréscimo, o artifício constitui imposição de custo de cobrança ao consumidor sem o seu consentimento.

Algumas empresas terceirizam a cobrança de suas vendas, e a empresa terceirizada acrescenta ao carnê ou ao boleto o custo da cobrança. Resulta, daí, o absurdo de o consumidor ser cobrado por uma empresa com a qual não realizou nenhuma transação comercial ou financeira. A cobrança é feita por folha de carnê ou por boleto emitido, o que significa ônus maior para a população de baixa renda, que necessita de prazos maiores para liquidar suas compras.

Creemos que é necessária a intervenção do Município, para que, mediante a aprovação desta Lei Municipal, se proíba de vez esta prática abusiva e extorsiva em todo o Município de Porto Alegre, desonerando deste encargo o consumidor da Capital, que já paga as mais altas taxas de juros do mundo.

Conto com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2007

VEREADOR HAROLDO DE SOUZA

PROJETO DE LEI

Veda às instituições financeiras, ao comércio em geral e às demais instituições que efetuam cobrança no Município de Porto Alegre acrescer ao valor da prestação, a qualquer título, parcela destinada a transferir ao consumidor o custo do serviço da cobrança ou da emissão de carnê ou de boleto bancário e dá outras providências.

Art. 1º Fica vedado às instituições financeiras, ao comércio em geral e às demais instituições que efetuam cobrança no Município de Porto Alegre acrescer ao valor da prestação, a qualquer título, parcela destinada a transferir ao consumidor o custo do serviço da cobrança ou da emissão de carnê ou de boleto bancário.

Art. 2º O não-cumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – na primeira infração, notificação de advertência, para sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias;

II – em caso de reincidência, multa graduada de acordo com a gravidade da infração, com a vantagem auferida e com a condição econômica do estabelecimento, não inferior a 100 (cem) UFMs (Unidades Financeiras Municipais) e não superior a 10.000 (dez mil) UFMs.

§ 1º O valor da multa será revertido ao órgão competente, determinado pelo Poder Executivo.

§ 2º Será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório ao estabelecimento a que forem impostas as penalidades previstas neste artigo.

Art. 3º A aplicação e a fiscalização desta Lei serão determinadas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.